



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000768-27.2024.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, e apelado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1000768-27.2024.8.26.0014

COMARCA: SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

VOTO N. 15.405

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BAIXA DO GRAVAME ANTES DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARRENDANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo a execução em relação a determinadas CDAs devido à baixa do gravame antes do fato gerador do IPVA e ilegitimidade passiva e que determinou o prosseguimento da execução para CDAs remanescentes.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a responsabilidade tributária pelo IPVA persiste após a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames; e (ii) verificar se a comunicação no SNG é suficiente para afastar a responsabilidade tributária.

III. Razões de Decidir:

3. A responsabilidade tributária pelo IPVA cessa com a baixa do gravame no SNG, conforme jurisprudência majoritária.

4. A Súmula nº 585 do STJ estabelece que a responsabilidade solidária do ex-proprietário não abrange débitos de IPVA.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade tributária pelo IPVA cessa com a baixa do gravame no SNG. 2. A comunicação no SNG antes da ocorrência do fato gerador é suficiente para afastar a responsabilidade tributária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, §7º; CTB, arts. 120, 121, 134; Lei Estadual nº 13.296/08, arts. 6º, I e §2º, e 34; CPC, art. 373, I; Resolução CONTRAN nº 320/2009; Portaria DETRAN nº 1.070/2001.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 585;

TJSP, Apelação Cível nº 1001572-29.2023.8.26.0014, Rel. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, j. 26.08.2024;

TJSP, Apelação Cível nº 1042060-40.2022.8.26.0053, Rel. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, j. 17.12.2024. **Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 263/275, cujo relatório adoto, que, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para “*JULGAR EXTINTA a execução fiscal, exclusivamente com relação às CDA's nº 1.351.393.210, 1.351.564.363, 1.352.594.442, 1.352.890.004, 1.353.075.934, 1.353.119.139, 1.353.249.496, 1.353.368.302, 1.353.519.360, 1.353.594.505 e 1.353.442.486*”, e determinou o prosseguimento da execução fiscal em relação às CDAs remanescentes. Em relação à sucumbência, determinou a distribuição proporcional das custas e despesas, nos termos do art. 86 do CPC, e quanto aos honorários advocatícios, arbitrou no patamar mínimo do art. 85, §3º e 5º, do CPC, “*observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida exclusivamente com relação às CDA's questionadas na presente demanda cujo pleito não foi acolhido (nº 1.351.472.844 e 1.351.106.620)*”.

Apelou o embargado, objetivando a reforma parcial do julgado, alegando, em síntese, que: a) a baixa no sistema nacional do gravame não afasta a responsabilidade da executada pelo pagamento do IPVA, uma vez que ela

não se equipara à comunicação de venda do veículo ao DETRAN, cujo dever está previsto no art. 134 da Lei nº 9.503/97; b) os veículos estavam cadastrados no DETRAN em nome da apelada, devendo prevalecer esse registro, diante da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos (fls. 281/289).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 294).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 280/281) – sem o recolhimento do preparo recursal a esta Superior Instância por se tratar de apelo manejado pela Fazenda Estadual (CPC/15, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º) –, o apelo é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

Trata-se de embargos à execução, no qual a embargante busca o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário em relação às CDAs n. 1.351.106.620; 1.351.393.210; 1.351.472.844; 1.3515.643.63; 1.352.594.442; 1.352.890.004; 1.353.075.934; 1.353.119.139; 1.353.245.912; 1.353.249.496; 1.353.368.302; 1.353.519.360 e 1.353.594.505, devido à inexistência de relação jurídica entre a embargante e o fisco, uma vez que os veículos objeto de incidência do tributo possuíam contrato na modalidade *leasing* (arrendamento mercantil), com gravame baixado antes da eclosão do fato gerador, e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à CDA n. 1.353.442.486, pois o veículo pertence à instituição financeira “BV FINANC SA CFI”, que não faz parte do conglomerado SANTANDER (fls. 1/9).

A r. sentença apelada julgou parcialmente procedentes os embargos, por entender que a instituição financeira procedeu à baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador em relação às CDAs n. 1.351.393.210; 1.351.564.363; 1.352.594.442; 1.352.890.004; 1.353.075.934; 1.353.119.139; 1.353.249.496; 1.353.368.302; 1.353.519.360 e 1.353.594.505, e por entender que houve comprovação de ilegitimidade passiva em relação à CDA n. 1.353.442.486, vez que o gravame lançado indica que o veículo pertence a outra

instituição financeira. Assim, determinou o prosseguimento da execução fiscal n. 1500033-34.2024.8.26.0014 somente em relação às CDAs n. 1.351.472.844 e 1.351.106.620, no qual não houve a devida comprovação de que a baixa do gravame ocorreu antes do fato gerador do IPVA (fls. 263/275).

Neste contexto, dispõe o art. 5º da Lei Estadual nº 13.296/08 que o *“contribuinte do imposto é o proprietário do veículo”*. Por sua vez, o art. 6º, inciso XI, da mesma lei, dispõe que é responsável pelo pagamento do imposto *“o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título”*.

Nos casos em que um veículo é objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, há controvérsia sobre a caracterização da instituição financeira como contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto, em vista que a posse direta do bem é atribuída ao devedor.

Todavia, essa controvérsia cessa quando o gravame imposto sobre o veículo automotor tem sua baixa registrada no Sistema Nacional de Gravames (SNG), momento a partir do qual a sujeição tributária passiva passa a recair unicamente sobre o arrendatário ou devedor fiduciário.

Com efeito, a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal considera que a baixa dos gravames de contratos de arrendamento mercantil e alienação fiduciária no Sistema Nacional de Gravames é suficiente como comunicação da transferência da propriedade dos veículos aos devedores fiduciários ou arrendatários nos termos do artigo 134 do CTB e artigo 34 da Lei nº 13.296/08.

Cabe também observar que, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, este E. Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08 na hipótese em apreço, sem que tenha ocorrido a superação do referido *leading case* materializado no V. Acórdão assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária

ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0055543-95.2017.8.26.0000; rel. Des. ALEX ZILENOVSKI; Órgão Especial; j. em 11.04.2018).

Nesse sentido, inclusive, já dispunha a Súmula nº 585 do STJ que “[a] responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

Desse modo, não resta dúvida de que os débitos tributários de IPVA, inscritos nas CDAs n. 1.351.393.210; 1.351.564.363; 1.352.594.442; 1.352.890.004; 1.353.075.934; 1.353.119.139; 1.353.249.496; 1.353.368.302; 1.353.519.360 e 1.353.594.505, foram indevidamente imputados à embargante, assim como entendeu o r. Juízo *a quo*, vez que houve comunicação ao Sistema Nacional de Gravames **antes** dos fatos geradores do tributo, assim como houve imputação indevida em relação ao débito inscrito na CDA n. 1.353.442.486, vez que a embargante sequer figura como proprietária do veículo, que foi financiado por outra instituição financeira.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados do colegiado sobre a matéria, quando devidamente comprovada a baixa dos gravames anteriormente ao fato gerador do tributo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Alienação fiduciária. Pretensão de afastar a responsabilidade por 48 débitos de IPVA. Possibilidade com relação a parte dos débitos. Constatação no extrato do SNG de baixa do gravame antes da ocorrência dos fatos geradores. Comunicação da transferência, nos termos do art. 134, do CTB e art. 34 da Lei nº 13.296/08. Cobrança de IPVA indevida com relação aos débitos especificados, pois comprovada a baixa do gravame antes do fato gerador. Precedentes. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Prescrição evidenciada com relação ao débito constituído em 2013. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1001572-29.2023.8.26.0014; Relator (a): CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais -

Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024);

“TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPVA – BAIXA DO GRAVAME NO SNG – Sentença que afastou os débitos de IPVA cobrados da autora após a baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Possibilidade – Equiparação da comunicação ao SNG aos órgãos estaduais competentes – Inteligência do art. 134 do CTB e do art. 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1015454-04.2024.8.26.0053; Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024);

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação anulatória de débito fiscal cumulada com ação declaratória de cancelamento de protesto proposta por Banco Volkswagen S.A. contra o Estado de São Paulo, visando anular débitos de IPVA de veículos que não mais lhe pertencem, com base na baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes dos períodos financeiros mencionados nas CDAs. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a responsabilidade solidária do arrendador pelo IPVA persiste após a baixa do gravame no SNG; e (ii) verificar se a comunicação no SNG é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do arrendador. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade solidária do arrendador pelo IPVA cessa com a baixa do gravame no SNG, conforme a Resolução nº 320/2009 do CONTRAN e a

Portaria DETRAN nº 1.070/2001. 4. A Súmula nº 585 do STJ estabelece que a responsabilidade solidária do ex-proprietário não abrange débitos de IPVA. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A responsabilidade solidária do arrendador no pagamento do IPVA cessa com a baixa do gravame no SNG, sendo suficiente para comunicar a transferência do veículo, nos termos do art. 134 do CTB. A ausência de comprovação de baixa do gravame antes do fato gerador mantém a responsabilidade solidária do arrendador pelo pagamento do tributo. Legislação Citada: CF/1988, art. 150, §7º; CTB, arts. 120, 121, 134; Lei Estadual nº 13.296/08, arts. 6º, I e §2º, e 34; CPC, art. 373, I; Resolução CONTRAN nº 320/2009; Portaria DETRAN nº 1.070/2001. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 585; TJSP, Apelação Cível nº 1001572-29.2023.8.26.0014, Rel. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 26.08.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1042060-40.2022.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 17.12.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1048414-52.2020.8.26.0053; Relator (a): CYNTHIA THOMÉ; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários em favor da embargante em 1% (um por cento) sobre o proveito econômico obtido, observadas as faixas do art. 85, § 3º, do CPC, nos termos do § 11 do referido dispositivo legal.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator